

Lei Municipal nº 666/98, de 08 de Agosto de 1998

"Dispor sobre o Regime de Adiantamento
e da outras providências".

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de São
Sebastião da Bela Vista/M.G. faz saber que a Câmara aprovou
e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Sebastião
da Bela Vista, nos termos desta lei, o regime de adianta-
mento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para
a cobertura de despesas que não se subordinem ao
processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de
adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que custeiam viagens de servidores, Prefeitos, Presidentes de Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento:

Parágrafo Primeiro - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencos no inciso II deste artigo.

Parágrafo Segundo - Não será concedido adiantamento ao agente em enlace ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho de despesas, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Art. 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

a) Cópia da requisição de adiantamento;

b) Notas de despesas;

c) Guia de restituição do saldo de adiantamento, se houver.

Parágrafo Primeiro - As notas a que se refere o item "b" deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de Nota Fiscal simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Parágrafo Terceiro - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo Único - Nos casos de despesa de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal até aquela data.

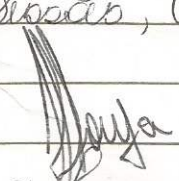
Art. 7º - O Serviço de Contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) de mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo e ou Portaria do Legislativo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Agosto de 1998.


Luciano Sagda de Souza
- Vice-Presidente -